

048



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 129/95 - nº na origem 011/95

Em 15 de agosto de 1995

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA:

CONCEDE DISPENSA DE MULTA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão FINANÇAS/JUSTIÇA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 15 de 08 de 1995

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 29 de 08

de 1995 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 29 de 08

de 1995 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 29 de 08

de 1995



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 129/95 - nº na origem 011/95

Autoria: Poder Executivo.

Parecer.

Relatório:

A mensagem de nº 011/95, de autoria do Poder Executivo, convertida no projeto de lei nº 129/95, encontra-se na Comissão de Justiça para receber o devido parecer técnico-jurídico atinente à sua legalidade e constitucionalidade, cujo teor trata-se a fazer concessão de dispensa de multa e juros e correção monetária de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

A Administração Pública, face a crise financeira por se debate o País, reflexiva no Município de C. Grande, objetiva isentar todos os contribuintes de multas e juros, incluso o abatimento na atualização financeira dos débitos fiscais; medida que aumentará a arrecadação, bem como evita a inscrição dos débitos na dívida ativa do Município.

Então, frente a estas razões, e sem quaisquer obstáculos que comprometam o curso legal da proposição, ponderamos pela tramitação e aprovação da matéria.

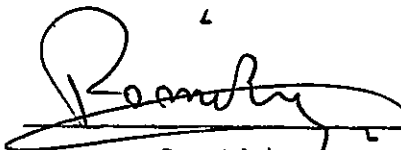
É o voto do Relator:

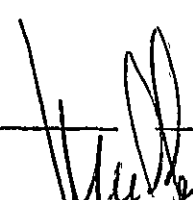
Parecer da Comissão:

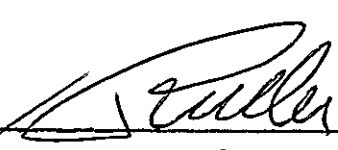
A relatoria esgotou toda interpretação da matéria, esclarecendo fática e juridicamente a proposição, o que possibilita a Comissão de Justiça oferecer seu beneplácito em favor de sua tramitação e aprovação.

Eis o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 15 de agosto de 1995.


Presidente


Membro


Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 129/95, NA ORIGEM 0011.
AUTORIA: Poder Executivo.

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão recebeu da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, para emitir parecer, o Projeto de Lei Nº 129/95, de 15 de Agosto de 1995, na origem 0011, de 14 de Agosto de 1995, de Autória do Poder Executivo Municipal, que trata da concessão de dispensa de multas, juros e parte da correção monetária de débitos fiscais dos contribuintes em atraso com suas obrigações fiscais junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Análise sussinta da matéria, vez que para dar parecer minucioso necessário se faria que o mesmo se fizesse acompanhar de dados a respeito desses débitos em atraso, aponta que a mesma terá alcance social e resultará em aumento da arrecadação aos cofres públicos municipais, conseqüentemente, das receitas municipais.

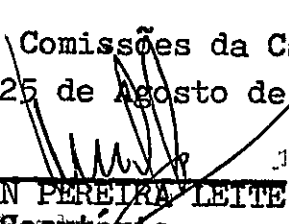
A comissão recebeu apenas a emenda nº 003, de autoria do Vereador Marcio Tarradt Rocha, que visa ampliar os benefícios do Projeto, vez que o mesmo restringe os benefícios apenas aos contribuintes que estejam em dias com suas obrigações fiscais junto aos cofres públicos municipais no exercício de 1995. A emenda, ao ampliar o benefício, amplia também a possibilidade de arrecadação da Prefeitura Municipal.

P A R E C E R:

Diante do exposto, somos de parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 129/95, na Origem 011, de autoria do Poder Executivo, com a inclusão da emenda nº 003, de autoria do Ver. Marcio Tarradt Rocha. É o voto do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal
Em 25 de Agosto de 1995.


MARCIO TARRADT ROCHA
Relator/Presid.


EDVAN PEREIRA LETTE
Secretário


MANOEL L. F. NETO
Membro

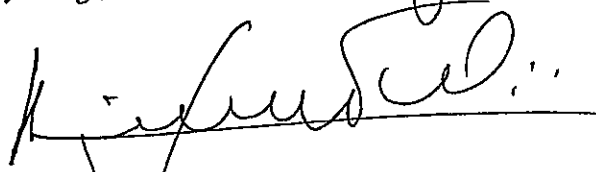
Emenda ao Projeto Lei n. 149/95
concede dispensa de multas de juros
e correção monetária de débitos fiscais
em atraso e de outras providências

Emenda n. 05/95



Antes redação do
Art. 1.º.

Art. 1.º - Ompõe-se de 50% (cinquenta), para
75% (setenta e cinco por cento).

S.S. Em 15 de Agosto de 1995



VER. PIMENTEL FILHO

| |
|--|
| REJEITADO POR MAIORIA |
| Em 29 de 08 de 19 95 |
|  PRESIDENTE |
|  1.º SECRETÁRIO |

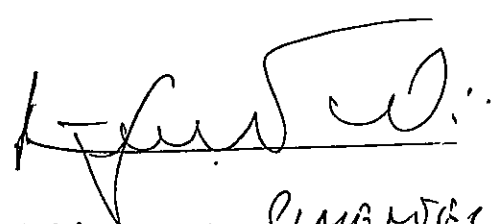
Emenda ao projeto Lei n.º 129/95
Concede dispensa de multas de juros
e correção monetária de débitos
fiscais em atraso e de outras
providências.

Emenda n.º 02/95

Suprima-se deste projeto Lei o

Art. 1.º.

S.S. Em. 15 de Agosto de 1995



VEREADOR PIMBOMBEI FILHO.

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 29 de 08 1995
RFB
Presidente
Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

RECEBIDO NA COMISSÃO

Em 25, 08, 95.

às 11:00 horas.

Ass. do Responsável

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 129/95

EMENTA: Suprime Artigo.

SUPRIMA-SE O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 129/95.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 25 de Agosto de 1995.

MARCIO TARRADY ROCHA
 Ver. Líder do PPS

APROVADO POR UNANIMIDADE
 na sessão de 29 de 08 de 95

Presidente

Secretário

Severidade 4

colocar-se onde estiver.

O pagamento do débito total poderá
ser subdividido em 3 parcelas
menores

Jornal da Justiça, 29.08.95

Manoel

APROVADO PC. UNANIMIDADE
na sessão de 29 de 08 1995

Presidente

Secretaria

MENSAGEM Nº 011

De, 14 de agosto de 1995

| |
|------------------------|
| RECEBIDO NA SECRETARIA |
| EM, 15, 08, 95 |
| AS 9.42 HORAS |
| SECRETARIO |

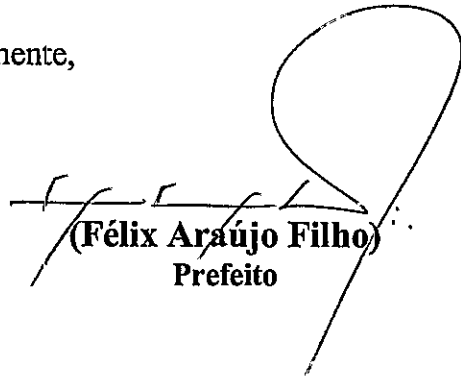
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A mensagem que tenho a honra de encaminhar a esta Casa de Leis trata de isenção de multas e juros de abatimento na atualização monetária dos débitos fiscais. A medida impõe-se em virtude da intensa crise econômico financeira por que passa o povo brasileiro. Neste sentido, por localizar-se na área mais afetada pelas últimas medidas econômicas, Campina Grande não poderia estar imune às agruras pelas quais passamos. Por outro lado, a situação precisa de atenção especial. Assim, a anistia aqui proposta tem por fim possibilitar aumento na arrecadação e evitar os transtornos para cobrança judicial dos débitos que, em sua maioria, são oriundos das dificuldades a que está exposto nosso sofrido povo.

Certo de que a sensibilidade social de Vossas Excelências responderá presente ao chamamento de seu povo, colho o ensejo para renovar votos de sucesso.

Atenciosamente,


(Félix Araújo Filho)
Prefeito

| |
|------------------------|
| RECEBIDO NA SECRETARIA |
| EM, 15, 08, 95 |
| ÀS 9:42 HORAS |
| SECRETARIO |

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011

De 14 de agosto de 1995

PROJETO DE LEI Nº 129/95

Concede dispensa de multa de juros e correção monetária de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

ART. 1º . Ficam dispensados do pagamento de multa, juros e 50% (cinquenta) de correção monetária, os contribuintes que recolherem os débitos fiscais até o dia 31 de outubro do corrente ano, relativos ao exercício de 1994 e anteriores, sem exclusão de origem, já lançados ou que venham a declarar espontaneamente, inclusive os ajuizados ressalvadas as despesas jurídicas.

ART. 2º . No caso de dívidas já ajuizadas, o benefício somente será concedido após o pagamento das respectivas custas processuais.

ART. 3º . A anistia ora concedida não confere ao contribuinte qualquer direito a restituição de importância recolhida anteriormente à vigência desta Lei

ART. 4º . Somente terão direito aos favores desta lei, os contribuintes que estiverem em dia com suas obrigações fiscais relativas ao exercício de 1995.

ART. 5º , Fica o poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo constante do art.1º por período não superior a 60 (sessenta) dias.

ART. 6º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º . Revogam-se as disposições em contrário



(Félix Araújo Filho)
Prefeito Municipal